



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 01/08/17

ITEM Nº24

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

24 TC-002138/026/15

Prefeitura Municipal: Coroados.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Hércio Carrilho Slavez.

Advogado(s): Renato Ribeiro de Almeida (OAB/SP nº 315.430).

Acompanha(m): TC-002138/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COROADOS, relativas ao exercício de 2015.

Após notificação (fls.42) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela Unidade Regional de Araçatuba - que relaciona falhas às fls. 38/39 -, o Prefeito HÉLCIO CARRILHO SLAVEZ¹, apresenta justificativas e documentos (expediente TC-4214/026/14; fls.45/102) em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.2 - CONTROLE INTERNO

- Relatórios emitidos periodicamente, cujo conteúdo padrão atesta apenas a conformidade dos documentos analisados sem, entretanto, detalhar os critérios e procedimentos adotados para os exames.

Defesa - Informa que *"já foi protocolado na Câmara Municipal projeto de Lei disciplinando o Sistema de*

¹ Representado pelo Advogado Renato Ribeiro de Almeida - OAB/SP nº 315.430.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Controle Interno Municipal, bem como a criação do cargo de provimento efetivo de Controle Interno."

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária de 1,38%.

Defesa - O percentual "tem sido considerado como moderado nos julgados da Egrégia Corte de Contas, o que desde já requeremos por vossa consideração, haja vista a extrema dificuldade enfrentada pelas administrações municipais durante o exercício em razão da grave crise econômica que assola o nosso país."

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro de R\$ 913.120,83, déficit econômico de R\$ 430.195,98 e redução do resultado patrimonial para R\$ 4.452.402,48.

Defesa - "O déficit financeiro abriga resultados negativos advindos da gestão anterior. No primeiro exercício (2013) obteve um superávit de 6,73% (em 2012 o déficit foi de 14,35%). Efetuiu o pagamento ou adequação (parcelamento) de expressiva parcela da dívida transferida do exercício findado em 2012. A redução do déficit financeiro só não ocorreu de forma mais expressiva em razão da crise econômica"

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Índice de liquidez imediata de 0,23, ou seja, a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - Diz que "a iliquidez guarda relação com os Restos a Pagar advindo da gestão anterior que se encontra em vias de adequação."

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Lançamento de provisão de perdas sem apresentação do critério/metodologia de cálculo.

Defesa - Informa que "o método adotado é o que consta do Manual de Dívida Ativa elaborado pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- **Aumento do valor dos gastos com pessoal após ajustes da Fiscalização.**
- **Extrapolação do limite previsto no inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os quadrimestres.**

Defesa - Relativamente à inclusão do valor relativo à empresa GEMEBI Gestão Médica de Birigui Ltda. no câmputo da "Despesa com Pessoal", solicita que se avalie o processo TC-910/026/11 que abrigou o exame das contas anuais da Prefeitura de Cardoso que não incluiu na apuração da despesa de pessoal daquele exercício gasto com a contratação de empresa para a realização de serviços médicos; caso se conclua pela manutenção dessa despesa, solicita a exclusão dos valores pagos a título de taxa de administração, pois o montante destinado à contratada remunera além dos empregados, sobretudo o capital (margem de lucro, tributos, etc.); requer ainda a antecipação dos efeitos da Deliberação TC-A-023996/026/15 para o exercício em exame com a exclusão dos dispêndios do PASEP no cálculo da despesa com pessoal.

Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- **Atas elaboradas pelo Conselho de Alimentação Escolar não permitem atestar sobre as condições físico-estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos.**

Defesa - *"Podemos afirmar que o cuidado com o trato dos alimentos é uma prioridade nas escolas e anotaremos a recomendação de produção de relatório mais detalhado para a próxima gestão."*

Item B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- **Ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos próprios da saúde.**

Defesa - *"Apesar da ausência de uma conta bancária específica, todos os gastos e receitas referentes aos serviços de saúde foram comprovados e constam*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nos balancetes e relatórios anexados a esta defesa."

Item B.3.2.3 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DA SAÚDE

- Contratação de médicos por intermédio de empresa.
- Terceirização de mão de obra para atividade fim.
- Omissão nos gastos de pessoal.
- Falta de controle da jornada de trabalho dos médicos contratados, havendo indicativos de que a quantidade de horas efetivamente realizada é inferior à disciplinada no contrato.
- Elaboração de aditivo contratual com acréscimo de especialidades (ginecologia e pediatria) sem definição de carga horária e/ou número de atendimentos, o que prejudica a análise da economicidade e efetividade da contratação.

Defesa - A terceirização refere-se única e exclusivamente aos serviços dos profissionais médicos; todas as demais atividades são exercidas de forma direta pela Administração Municipal; o único cargo de médico existente é ocupado por um concursado; esclarece que "há diferença na prestação dos serviços entre os médicos plantonistas e os responsáveis pela Estratégia Saúde da Família (...) e a quantidade de médicos contratados é necessária para o atendimento da unidade básica municipal, tendo em vista que somente no ano de 2013 foram realizados mais de 55.000 (cinquenta e cinco mil) atendimentos pelo setor."

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância.

Defesa - "A escolha adotada pela gestão foi resultado da existência de fatores limitadores como o da reserva do possível e também da priorização dos princípios do interesse público e da continuidade do serviço público."

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Suspensão e retomada de obra por solicitação verbal; prazo de vigência e da conclusão da obra prescritos.

Defesa - *"O tratamento dado ao contrato foi uma opção de gestão da Prefeitura que não gerou prejuízo à obtenção do objeto do contrato, nem lesou o erário, apenas serviu para melhor controlar os recursos."*

- Conjunto de piscinas localizado no Centro Esportivo Rubens Miranda encontra-se abandonado e deteriorado, carecendo de reformas e manutenção.

Defesa - Anota que *"em razão de prioridades e disponibilidades de recursos, a reforma das piscinas não foi o foco da gestão de 2015."*

Item D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão.

- Ausência de divulgação das receitas arrecadadas e das despesas em tempo real.

Defesa - Assinala que *"eventualmente ocorrem dificuldades de acesso provocadas por instabilidade da rede de internet, entretanto, todas as informações são prestadas na forma da lei."*

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - *"As irregularidades consideradas pelo agente de fiscalização em verdade não existem. Já identificamos o equívoco do agente quando do exame das peças contábeis."*

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Inexistência de legislação municipal que determine o número mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

- Cargos comissionados criados por leis municipais que não se enquadram nas atividades que possam ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tidas como de confiança ou de direção, chefia ou assessoramento, nos moldes preconizados no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - Não houve.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos/informações ao Sistema AUDESP.

- Desatendimento às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Parte dos apontamentos foi justificada nos relatórios anteriores e outras recomendações já foram cumpridas.

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	18.621.833,97	18.621.833,97	0,00%	111,42%
Receitas de Capital	574.969,36	574.969,36	0,00%	3,44%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.483.721,31)	(2.483.721,31)	0,00%	-14,86%
Subtotal das Receitas	16.713.082,02	16.713.082,02		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	16.713.082,02	16.713.082,02		100,00%
Déficit de arrecadação		-	0,00%	
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.846.730,00	15.162.614,29	-4,32%	89,49%
Despesas de Capital	3.510.127,52	1.300.638,98	-62,95%	7,68%
Reserva de Contingência	112.136,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	501.864,00	501.864,00	0,00%	2,96%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(22.179,02)		
Subtotal das Despesas	19.970.857,52	16.942.938,25		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	19.970.857,52	16.942.938,25		100,00%
Economia Orçamentária		3.027.919,27	-15,16%	17,87%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(229.856,23)		1,38%

A seguir os resultados da execução orçamentária dos três últimos exercícios e o percentual de investimento em relação à Receita Corrente Líquida:

Exercício	Resultado da	Percentual	Percentual
-----------	--------------	------------	------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	execução orçamentária	do resultado da execução orçamentária	de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	3,23%	4,87%
2013	Superávit de	6,73%	5,39%
2012	Déficit de	14,35%	22,47%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(845.003,06)	(913.120,83)	8,06%
Econômico	(3.042.264,33)	(430.195,98)	85,86%
Patrimonial	4.972.738,11	4.452.402,48	10,46%

Diante do resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.068.019,14	352.623,74	1.336.973,84	1.083.669,04
Restos a Pagar Não Processados	612,86	90.948,58	612,86	90.948,58
Consignações	9.859,06	3.644.726,70	3.298.831,96	355.753,80
Depósitos	31.145,94	3.182,82	447,41	33.881,35
Outros	595.934,29	34.057.982,11	33.383.634,13	1.270.282,27
Total	2.705.571,29	38.149.463,95	38.020.500,20	2.834.535,04
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.705.571,29	38.149.463,95	38.020.500,20	2.834.535,04
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	651.027,14	0,23	
	Passivo Financeiro	2.834.535,04		

A dívida de longo prazo se compõe da seguinte maneira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	104.046,50	166.261,60	59,80%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	104.046,50	166.261,60	59,80%
Previdenciárias	81.902,09	166.261,60	103,00%
Demais contribuições sociais	22.144,41	-	-100,00%
Do FGTS			
Outras Dívidas		6.615,99	
Dívida Consolidada	104.046,50	172.877,59	66,15%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	104.046,50	172.877,59	66,15%

A apuração do percentual de gastos com pessoal:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.705.860,86	8.436.037,12	8.620.366,66	8.664.962,16
Inclusões da Fiscalização		819.651,83	823.858,92	823.858,92
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		9.255.688,95	9.444.225,58	9.488.821,08
Receita Corrente Líquida	15.619.097,04	15.830.549,36	16.037.864,06	16.626.159,52
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		15.830.549,36	16.037.864,06	16.626.159,52
% Gasto Informado	55,74%	53,29%	53,75%	52,12%
% Gasto Ajustado		58,47%	58,89%	57,07%

Investimentos dos recursos vinculados ao ensino e do FUNDEB, segundo a Inspeção:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	14.295.853,43	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	14.295.853,43	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.483.721,31	
Transferências recebidas	1.995.674,45	
Receitas de aplicações financeiras	6.376,83	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.002.051,28	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.716.242,94	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.716.242,94	85,72%
Demais Despesas	285.808,34	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	285.808,34	14,28%
Total aplicado no FUNDEB	2.002.051,28	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.466.572,42	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.483.721,31	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	3.950.293,73	27,63%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	3.950.293,73	27,63%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	14.295.853,33	
Despesa Fixada Atualizada	3.573.963,33	
Índice Apurado	25,00%	

Já a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde apresentou o seguinte resultado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	14.295.853,43
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	14.295.853,43
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.728.453,17
Ajustes da Fiscalização	(1.981,90)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(7.289,88)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.719.181,39
	26,02%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	14.295.853,33
Despesa Fixada Atualizada	2.144.378,00
Índice apurado	15,00%

O Quadro de Pessoal em 31.12.15 estava assim composto:

cargo/emprego	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	319	319	214	202	105	117
Em comissão	19	19	16	16	3	3
Total	338	338	230	218	108	120
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	7		28		28	

Setor Especializado da Assessoria Técnica (fls. 107/108) não vê óbices à aprovação da matéria.

Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.110/118) mantém o acréscimo da despesa de R\$ 823.858,92, originário da contratação da empresa GEMEBI - Gestão Médica de Birigui Ltda. (mão de obra terceirizada) pelo Executivo de Coroados nos cálculos de apuração da taxa da despesa com pessoal, a exemplo do que já fora decidido por este Tribunal nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Assinala ainda que o cômputo dos recolhimentos efetuados junto ao PASEP no total de gastos com pessoal somente deixará de ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

considerado a partir de 2017 e, via de consequência, também não mais integrará os mínimos constitucionais do ensino e da saúde, consoante disciplinado na Deliberação TC-A-023996/026/15.

Diante disso, reitera a indicação de que o Poder Executivo de Coroados, em 2015, despendeu com pessoal o equivalente a 57,07% de sua Receita Corrente Líquida, infringindo o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinala, ainda, que, a taxa excedente da despesa com pessoal do 3º quadrimestre/2014 (55,19%)², ainda que não tenha sido reduzida em 1/3 no 2º quadrimestre/2015, eis que atingiu o patamar de 58,89%, o excessivo foi integralmente eliminado no 1º quadrimestre de 2016, uma vez reduzida para 53,35%, sem prejuízo da ressalva de que o Executivo enquadra-se nas restrições do parágrafo único do artigo 22 da Lei Fiscal.

Assessoria

Técnico-Jurídica

(fls.120/127) observa que a Prefeitura de Coroados reduziu as despesas com pessoal a 53,35% da receita corrente líquida no 1º quadrimestre de 2016, nos termos definidos nos artigos 23 c.c 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim e diante do cumprimento de vários dos quesitos relevantes para apreciação das contas municipais conclui pela emissão de parecer favorável, no que é seguida pela d. **Chefia** (fls.130).

Já o **Ministério Público** (fls. 131/135) opina pela emissão de parecer contrário à aprovação

² Percentual apurado nas contas do exercício de 2014 nos autos do TC-0046/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das contas do Executivo em exame, pelos seguintes motivos:

- Ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 1,38%, equivalente a R\$ 229.856,23, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
- Alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 5.658.517,74%, correspondentes a 32,06% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- Aumento de 8,06% do déficit financeiro passando de R\$ 845.003,06 para R\$ 913.120,83;
- Baixo índice de liquidez imediata (0,23), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; e
- Gasto com pessoal equivalente a 57,07% da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, considera necessário que a Administração adote em alguns³ pontos providências ao exato cumprimento da lei.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC-1505/026/12 - parecer desfavorável⁴ com recomendações;

³ Itens A.2; B.3.1.2; B.3.2.2; B.8; D.1; D.2 e D.3.1.

⁴ Déficit orçamentário de 14,35%; resultado financeiro deficitário; alteração orçamentária da ordem de 52,04%; descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2013 - TC-1573/026/13 - **parecer**
favorável com recomendações; e
Exercício de 2014 - TC-0046/026/14 - **parecer**
favorável, com ressalvas.

É o relatório.

GCECR
MTM

Fiscal; e Despesas com Pessoal e Reflexos equivalentes a 58,89%, em afronta ao estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002138/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,63%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	85,72%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	57,07%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,02%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	7%
População	5.620 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Sim	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Sim	
Execução Orçamentária	Déficit 1,38%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 913.120,83	
Precatórios	Prejudicado	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------	--	---

A Administração de COROADOS, durante o exercício de 2015, observou as normas constitucionais e legais atinentes à aplicação no ensino, saúde, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

O Município investiu o equivalente a **27,63%** das receitas provenientes de impostos no ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, **85,72%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007⁵.

⁵ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, não obstante o cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais, a queda de faixa em relação à nota obtida no exercício anterior (2014 = **B+** - Muito Efetiva; 2015 = "**B**" - Efetiva) indica a necessidade de medidas em face das respostas encaminhadas pela Origem para formação do índice no que concerne aos seguintes assuntos: Avaliação escolar⁶; Merenda⁷; Transporte Escolar⁸ e inexistência de levantamentos do número de crianças que necessitavam de vagas do Ciclo I escolar em 2015 e da distorção idade/série no Ciclo I, bem como de

estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁶ O município não utilizou programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;

⁷ Existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físico-estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal? não

O Conselho de Alimentação Escolar elaborou atas que permitam atestar as condições físico-estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço? Não

⁸ Existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar? não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono de crianças em idade escolar.

A Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **26,02%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde; demais, houve aprovação da gestão pelo Conselho Municipal de Saúde.

Nesse contexto, e embora o Município tenha recebido o conceito "**B+** - Muito Efetiva" no i-SAÚDE, os resultados colhidos em face dos quesitos encaminhados à Origem⁹ demandam, igualmente, recomendação à Origem para que doravante promova adequações com vistas a aperfeiçoar os serviços oferecidos à população.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte, o Município de Coroados obteve no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal o índice "**B**", ou seja, na categoria "Efetiva".

Todavia, há espaço para melhoria do i-Planejamento, que alcançou apenas o conceito "**C**" - "Baixo Nível de Adequação" - e aponta resultado insatisfatório a demandar advertência à Prefeitura, para que reveja todas as deficiências apuradas no setor por meio do questionário aplicado à Administração Municipal.

⁹ Os locais de atendimento médico-hospitalares municipais e UBSS não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico; o Município não possui Ouvidoria da Saúde; o município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e não possui o Sistema Nacional de Auditoria estruturado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Equipe técnica noticia que de acordo com informações prestadas pela Origem e confirmadas *in loco*, a Municipalidade não possui dívidas judiciais.

A Fiscalização atesta o recolhimento integral dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 229.856,23, correspondente a 1,38% das receitas arrecadadas no exercício, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Já a situação financeira apresentou ao final do exercício saldo negativo de R\$ 913.120,83 e a Prefeitura não possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo (R\$ 0,23 para cada unidade de real) e houve aumento de 66,15% do endividamento de longo prazo.

Nestes termos, embora tais resultados não comprometam futuras gestões do Município, sobretudo porque o déficit financeiro equivale a apenas 20 dias de arrecadação¹⁰, portanto em parâmetro tolerado por este Tribunal, ainda assim recomendo ao Prefeito que continue produzindo superávit orçamentário a fim de debelar o endividamento municipal.

Quanto às alterações orçamentárias, a Fiscalização anota abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 5.658.517,04, correspondente a **32,06%** da despesa fixada (inicial), percentual que indica insuficiência de planejamento orçamentário.

¹⁰ Receita arrecadada R\$ 16.713.082,02/12 = R\$ 1.392.756,84/30 = R\$ 46.425,23 por dia; Déficit Financeiro = R\$ 913.120,83/R\$ 46.425,23 = 20 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, tendo em vista que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, a falha, isoladamente, não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos; apesar disso, cabem advertências ao Responsável, no sentido de que, doravante, aperfeiçoe os procedimentos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e as orientações traçadas por esta Corte sobre o tema por meio dos Comunicados SDG nºs. 29/10, 18/15 e 32/15.

Com as inclusões da Fiscalização, referentes à contratação da empresa GEMEBI MÉDICA DE BIRIGUI LTDA., os gastos com pessoal e reflexos ultrapassaram o limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 em todos os quadrimestres do exercício de 2015, conforme a seguir demonstrado:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.620.177,25	8.436.037,12	8.620.366,66	8.664.962,16
Inclusões da Fiscalização		819.651,83	823.858,92	823.858,92
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		9.255.688,95	9.444.225,58	9.488.821,08
Receita Corrente Líquida	15.619.097,04	15.830.549,36	16.037.864,06	16.626.159,52
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		15.830.549,36	16.037.864,06	16.626.159,52
% Gasto Informado	55,19%	53,29%	53,75%	52,12%
% Gasto Ajustado		58,47%	58,89%	57,07%

Em suas justificativas, a Origem solicita sejam desconsiderados os dispêndios com serviços médicos, ou pelo menos excluído o percentual de 25% que se refere o pagamento da taxa de administração; requer ainda a antecipação dos efeitos da Deliberação TC-A-023996/026/15 para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício em exame com o afastamento dos dispêndios do PASEP no cálculo da despesa com pessoal.

Nesse contexto, correto o posicionamento do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.110/119), que considera incabível a exclusão dos valores pagos à empresa terceirizada, uma vez que os acréscimos desta natureza nos gastos laborais do Executivo de Coroados já foram recepcionados por este Tribunal na apuração das despesas com pessoal dos exercícios de 2012 (TC-1505/026/12), 2013 (TC-1573/026/13) e 2014 (TC-46/026/14) e a situação verificada nos anos anteriores não foi alterada em 2015¹¹.

Da mesma forma, incabível a exclusão do dispêndio com o PASEP, uma vez que não há como antecipar os efeitos da Deliberação proferida no TC-A-23996/026/15, por medida de equidade com relação aos demais órgãos jurisdicionados desta Corte.

De outro lado, conforme bem destaca Setor de Cálculos, a própria Origem apropriou na composição dos gastos da Educação e da Saúde parte dos recolhimentos efetuados junto ao PASEP, em posição contrária ao entendimento apresentado pela defesa no sentido de que aludida rubrica não seria elegível nos gastos com pessoal.

A regra de recondução prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹²

¹¹ Os serviços prestados são atividades finalísticas do estado e o quadro de pessoal da Prefeitura possui cargos vagos efetivos das funções terceirizadas, restando caracterizado a substituição de mão de obra, bem como a utilização da infraestrutura do Município, o que demonstra a contratação de pessoal e não de serviço certo e acabado.

¹² **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

determina seja o percentual excedente eliminado nos dois quadrimestres seguintes. Já o artigo 66 e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/00¹³ permite sejam duplicados os prazos da recondução das despesas da espécie, previstos no mencionado diploma legal (artigo 23 da LRF), quando verificado baixo crescimento do PIB Nacional (inferior a 1%), observada à redução de pelo menos 1/3 nos dois quadrimestres.

Conforme apurado pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.118) o excedente da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 (55,19%) - ainda que não tenha sido reduzido em 1/3 no 2º quadrimestre de 2015 (eis que atingiu o patamar de 58,89%) - foi integralmente eliminado no 1º quadrimestre de 2016, dada a redução do percentual deste período para **53,35%**.

quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

¹³ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Logo, considero - tal qual decidido no exame das contas afetas ao exercício de 2014 (TC-046/026/14¹⁴) - reconduzidos os gastos com pessoal da Prefeitura ao limite legal, de onde tal falha, nesse contexto, pode ser afastada.

Entretanto, tendo em vista que o percentual dessas despesas se situa acima do limite prudencial, previsto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino ao Responsável que respeite as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00¹⁵, bem como envide esforços para recondução do percentual de gasto com pessoal abaixo desse limite.

Ademais, cabe alerta ao Responsável de que somente a partir de 2017 a despesa com PASEP deixará de ser considerada nos gastos com pessoal e, via de consequência, também não mais integrará os

¹⁴ Decisão da Colenda Segunda Câmara em sessão de 08/11/16; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

¹⁵ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mínimos constitucionais do Ensino e da Saúde,
consoante Deliberação TC-A-023996/026/15¹⁶.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas e d. Chefia, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO

¹⁶ DELIBERAÇÃO

(TC-A-023996/026/15)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno; Considerando que as conclusões dos trabalhos acerca da inclusão ou não de gastos com o PASEP nas despesas de pessoal indicam a alteração do entendimento até então assentado neste e. Tribunal;

Considerando que, doravante, as despesas com PASEP serão excluídas dos gastos com pessoal, diminuindo-se, por conseguinte, aquele montante também das despesas no ensino e na saúde de todos os jurisdicionados;

Considerando a necessidade de adequações no planejamento das peças orçamentárias com vigência a partir de janeiro de 2017;

Considerando que o novo procedimento será submetido a acompanhamento concomitante por esta Corte;

Considerando que a alteração não alcança as fundações públicas, que prosseguem com o recolhimento do PASEP com base na folha de pagamento; e Considerando que essa nova fórmula não implicará a alteração da aplicação dos mínimos constitucionais na educação e na saúde, sendo esperado o aprimoramento qualitativo dos investimentos nos referidos setores, nisso melhor atendendo ao interesse público,

DELIBERA:

1 - A partir de 1º de janeiro de 2017 as despesas com o PASEP não mais serão incluídas nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os Jurisdicionados, inclusive do Governo Estadual, impondo-se, em consequência, o adequado planejamento, notadamente, nas respectivas peças orçamentárias.

2 - Esta Deliberação não alcança as fundações públicas estaduais e municipais.

3 - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

4 - Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAIS - Presidente e Relatora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DO MUNICÍPIO DE COROADOS, atinentes ao exercício de 2015, com as advertências, recomendações, determinações e alerta consignados na fundamentação do presente decisório.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba para que a Administração Municipal adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com a designação de servidores efetivos para o setor e elaboração periódica de relatórios; adote providências para que o Conselho de Administração Escolar aprimore a elaboração de suas atas, de modo a permitir que sejam atestadas as condições físicas e estruturais da cozinha, e sejam aferidos os padrões de higienização e acondicionamento dos alimentos; movimente todos os recursos da Saúde por meio de contas bancárias próprias; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos; implemente o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue em tempo real as receitas arrecadadas e as despesas realizadas; alimente o Sistema AUDESP de forma tempestiva e com dados fidedignos e adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que se refere aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

É o meu voto.

GCECR
MTM